

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000137-66,2015.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Agravantes : Oi Móvel S/A e Telemar Norte Leste S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior.
Agravado : Fausto Teixeira Cavalcante.
Advogado : Alexei Ramos de Amorim.

AÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. **APRESENTAÇÃO** DE **EXCEÇÃO** DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONVERSAO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM POSTERIOR CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESRESPEITO **MOTIVAÇÃO PRINCIPIO** DA PROVIMENTOS JUDICIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. ANALISE DA IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADA.

- O inc. IX do art. 93 da Constituição Federal impõe que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas. Logo, a ausência da motivação acarreta a nulidade do *decisum* lançado.
- " (...) O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal determina que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. A motivação, pois, representa requisito de validade do decisum, de modo que sua ausência gera nulidade de pleno direito. (...).". (TJPB; AG 001.2011.027234-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 20/06/2013; Pág. 14).

VISTOS

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **OI Móvel S/A** e pela **Telemar Norte Leste S/A**, em desfavor da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Campina Grande, proferida nos autos da "Ação de Execução c/c Pedido de Majoração de Astreintes", ajuizada por **Fausto Teixeira Cavalcante**.

Na interlocutória agravada (fls. 616), o Magistrado *a quo* recebeu a Exceção de Pré-Executividade ofertada pela primeira agravante (fls. 594/612) como Impugnação ao Cumprimento de Sentença, procedendo, em ato contínuo, com a penhora de valores perseguidos pelo agravado na conta da segunda suplicante.

Em suas razões, as recorrentes sustentam a impossibilidade da conversão acima referida, além de destacar a ilegitimidade da empresa Telemar Norte Leste S/A, pelo fato de esta não possuir qualquer ligação com a discussão travada no processo principal, não se justificando a constrição de seu patrimônio.

Com base no exposto, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requerem o provimento da súplica, de modo que o incidente apresentado seja recebido como, de fato, Exceção de Pré-Executividade.

É o relatório.

DECIDO

Como pode ser visto do relatório, as instituições agravantes buscam, através deste recurso, verem reformada a decisão agravada, sob fundamento da inaplicabilidade da conversão operada pelo Julgador *a quo*, além da indevida penhora de valores pertencentes a empresa que não é parte na ação principal, conforme mencionado no relatório.

Inicialmente, deparo-me com uma questão de ordem pública que não pode ser relevada por este Magistrado, qual seja, a ausência de fundamentação do pronunciamento judicial agravado.

O Código de Processo Civil, em seu art. 165, leciona o seguinte:

"Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso." (Art. 165 do CPC). Grifei.

Por sua vez, o inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, estabelece que:

"Art. 93 (...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, <u>sob</u>** <u>pena de nulidade(...)</u>" (Inciso IX, do art. 93, da CF). Grifei.

Discorrendo a respeito dos dispositivos acima transcritos, a doutrina presta as seguintes lições:

- "2. Fundamentação concisa. As decisões interlocutórias e os despachos podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, que significa fundamentação breve, sucinta. O juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação (CF 93 IX). Concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação. Todavia, a lei permite que sentenças mais simples, como, v.g., as de extinção do processo sem resolução do mérito, possam ser prolatadas com forma concisa e fundamentação sucinta (CPC 459 caput in fine)." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006. Editora Revista dos Tribunais. Pág.: 378)
- "14. Fundamentações. As decisões do Poder Judiciário, quer sejam administrativas (CF 93 X), quer jurisdicionais, têm de ser necessariamente fundamentadas, sob pena de nulidade, cominada no próprio texto constitucional. A exigência de fundamentação das decisões judiciais é manifestação do princípio do devido processo legal (CF 5°. LIV)." (Nelson Nery Junio r Rosa Maria de Andrade Nery "Constituição Federal Comentada e legislação Constitucional" Edt. Revista dos Tribunais pág. 267).

Feitas essas considerações, passo a examinar a causa em debate.

Analisando o *decisum* recorrido, cuja cópia respectiva encontra-se encartada às fls. 616, extrai-se do seu teor que o Juiz de Primeiro grau limitou-se a dizer, no item 1.1, o seguinte: "Recebo a peça defensiva de fls. 242/260 como impugnação ao cumprimento de sentença e, via de corolário, procedo com a penhora e transferência dos valores perseguidos via BACENJUD."

Diante do fato acima, tenho que o Magistrado de base em nenhum momento fundamentou seu decisório, tampouco expôs os motivos que lhe levaram a concluir pela conversão acima apontada, com a consequente constrição patrimonial.

Dessa forma, a decisão lançada na primeira instância afrontou os já citados dispositivos do CPC (art. 165) e da Constituição Federal (art. 93, IX).

Nesse sentido, trago à baila recente aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1°, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. O rol previsto no art. 59, § 1°, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida.

- 2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão.
- 3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação", desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução sob pena de a liminar perder operância.
- 4. Recurso especial improvido." (STJ. REsp 1207161 / AL. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 08/02/2011). Grifei.

No mesmo sentido já se posicionou esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INDEFERI- MENTO DE LIMINAR. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTOS EVASIVOS E VIOLAÇÃO GENÉRICOS. AO ART. 93. IX. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA DECISÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal determina que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. A motivação, pois, representa requisito de validade do decisum, de modo que sua ausência gera nulidade de pleno direito. 2. A decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pautou-se em argumento genérico, evasivo, sem que fossem apontadas as do convencimento do magistrado. razões 001.2011.027234-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rela Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 20/06/2013; Pág. 14).

Sobre a matéria em disceptação, colaciono trecho extraído do voto proferido pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO, integrante do Excelso Pretório:

"A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A Inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, e conseqüente nulidade do pronunciamento judicial". (RTJ, 163/1.059).

Diante do acima exposto, conclui-se que o decreto judicial agravado foi proferido sem nenhuma fundamentação sobre o recebimento da prefalada exceção em impugnação ao cumprimento de sentença, com a consequente constrição patrimonial, devendo a mesma ser desconsiderada.

Assim, sem maiores delongas, pelas considerações explanadas, <u>ANULO</u> a decisão recorrida, a fim de que seja proferida outra no seu lugar, obedecendo ao que preceituam os arts. 165, da Lei Adjetiva Civil, e 93, IX, da Constituição Federal, restando prejudicada a análise das alegações desta irresignação instrumental.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto RELATOR

J/04 e J/11 (R)